

Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO N.º 2.300-56

Incompetência da Justiça do Trabalho, para julgar os litígios entre o Lóide Brasileiro e seus empregados.

Vistos e relatados êstes autos em que são partes, como Recorrente, Lóide Brasileiro — Patrimônio Nacional e, como Recorrido, MAURÍCIO MONTEIRO:

Trata-se de ex-empregado do Lóide Brasileiro — Patrimônio Nacional, que, admitido em 1932, e demitido em 17 de junho de 1943, pediu reintegração. A Junta acolheu a exceção de incompetência do fóro trabalhista (fls. 45). O Tribunal Regional reformando a sentença, declarou competente esta Justiça (fls. 71-72). O presente apêlo se baseia nas duas alíneas do permissivo legal (fls. 74), opinando a douta Procuradoria Geral pela negativa de conhecimento e de provimento.

E' o relatório.

VOTO

Preliminar de conhecimento: Conheço do recurso, que se acha fundamentado com indicação de lei ofendida e acórdão divergente do Tribunal Regional do Trabalho (fls. 74).

Quanto ao não cabimento da revista, por não se tratar de decisão definitiva, — não procede a arguição. Relativamente à aplicação do art. 799, parágrafo 2.º da Consolidação, tenho votado no mesmo sentido do acórdão do Colendo Supremo Tribunal no recurso extraordinário n.º 19.315, relator o eminente Ministro RIBEIRO DA COSTA. Êsse acórdão se encontra publicada no *Diário da Justiça* de 24 de setembro de 1956, pp. 1.608 e 1.610. E sobre o assunto se lê na recente obra de ARNALDO SUSSEKIND, DÉLIO MARANHÃO e SEGADAS VIANA "Instituições de Direito do Trabalho", 1957, vol. II, p. 602:

"Discute-se se tal dispositivo se aplica às decisões dos Tribunais Regionais, ou, apenas, às decisões das Juntas. A exceção de incompetência é oposta e julgada em primeira instância. *Rejeitada*, segue o processo seu curso normal na própria Junta, até a decisão

de mérito. O Tribunal Regional a rigor, não julga a exceção. Aprecia como matéria preliminar a alegação de incompetência renovada no recurso interposto da decisão final da Junta. Se a exceção foi *acolhida pela Junta e rejeitada* pelo Tribunal (Regional), o processo terá que voltar à primeira instância para o julgamento do mérito. Não interpondo a parte o recurso de decisão do Tribunal (Regional), faz esta coisa julgada. O disposto no § 2.º do art. 799 aplica-se, portanto, às decisões proferidas no julgamento da exceção a que se refere o art. 800. Diz respeito, como o parágrafo 1.º do art. 893, às *decisões de primeira instância*. Nesse sentido, já se pronunciou o Supremo Tribunal, adotando os fundamentos do magnífico voto do Ministro DELFIM MOREIRA, proferido no Tribunal Superior do Trabalho".

Entre êsses fundamentos se destaca o de que se do Tribunal Regional que deu pela competência e determinou a baixa dos autos à Junta para apreciar o mérito, a parte não pudesse recorrer, porque facultado renovar a alegação de incompetência a quando da volta do processo ao mesmo Tribunal em recurso ordinário, da situação resultaria em absurdo. "Em verdade, seria absurdo que, baixando os autos para apreciação do mérito, e usando a parte da faculdade conferida no § 2.º do art. 799, voltasse o Tribunal (Regional) a se manifestar sobre a mesma matéria, sem que fôsse modificada ou anulada a sua sentença pela instância superior. Verificada essa hipótese, e alterada a composição do Tribunal Regional, poderia ocorrer uma decisão inteiramente contrária à anterior, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir a espécie. Nesse caso, ter-se-ia uma verdadeira observação processual: duas sentenças contraditórias, proferidas pela mesma instância, sem que ocorresse qualquer nulidade, ou modificação da primitiva pela instância superior".

Aí está, observamos nós, um daqueles casos típicos, a que aludiu RUY BARBOSA, em que não é possível aplicar a lei em sua expressão gramatical, em sua expressão material, quando nesse sentido ela desatine e treleia.

Isso considerado, passamos a decidir da incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o presente feito. Essa incompetência já tem sido aqui afirmada, em outros julgados pelos fundamentos que se seguem.

Por acórdão de 6 de abril de 1956, proferido no processo TST 7.102-55, esta E. 1.^a Turma decidiu:

a) que o Lóide Brasileiro é uma autarquia, por força de expressa disposição de lei;

b) que seus empregados desfrutam de situação análoga à dos funcionários públicos, donde a aplicação da exclusão prevista na alínea "d" do art. 7.^o da Consolidação;

c) que, em consequência, incompetente é a Justiça do Trabalho para dirimir litígio entre o Lóide e seus empregados;

d) que, essa incompetência prevalece, mesmo em se tratando de empregado admitido anteriormente à incorporação daquela empresa ao patrimônio da União, eis que o Decreto-lei n.º 8.249, de 29 de novembro de 1945, foi expressamente revogado pelo art. 8.^o da Lei n.º 2.193, de 9 de março de 1954.

São estes os fundamentos do referido acórdão e convém reproduzi-los:

"Preliminar de incompetência: O Lóide Brasileiro é, efetivamente, uma autarquia, autarquia de criação estatal, com personalidade jurídica própria, de direito público, e autonomia patrimonial. OSCAR SARAIVA, no excelente estudo "As Autarquias no Direito Brasileiro", classifica o Lóide Brasileiro como uma autarquia (Boletim do Ministério do Trabalho, n.º 77, ano VII, dezembro de 1940, p. 123). No mesmo sentido, SUSSEKIND LACERDA e SEGADAS VIANA, em "Direito Brasileiro do Trabalho", volume 2.^o, página 69).

Aliás, o conceito de autarquia já não é hoje um conceito doutrinário e sim legal. A lei n.º 830, de 23 de setembro de 1949, definiu as entidades autárquicas, estabelecendo no art. 139:

"Consideram-se entidades autárquicas:

a) o serviço estatal descentralizado, com personalidade jurídica própria, custeado mediante orçamento próprio, independente do orçamento geral;

b) as demais pessoas jurídicas especialmente instituídas, por lei, para execução de serviços de interesse público ou social, custeadas por tribunais de qualquer natureza ou por outros recursos oriundos do Tesouro".

Demais disso, o Decreto-lei n.º 9.339, de 19 de junho de 1946, estabeleceu decisivamente, no seu art. 1.^o, que: "O Lóide Brasileiro, Patrimônio Nacional, é uma autarquia industrial de propriedade da União e por ela administrado por intermédio de um Diretor de livre nomeação do Presidente da República, assistido por um Secretário Geral, que o substituirá em suas faltas e impedimento temporários". Matéria tranqüila, portanto, que o Lóide Brasileiro é uma autarquia.

A Consolidação das Leis do Trabalho dispõe no art. 7.^o, que os preceitos da mesma não se aplicam:

"D — aos servidores das autarquias para-estatais, desde que sujeitos a regime próprio da prestação de trabalho que lhes assegure situação análoga à dos funcionários públicos".

Na espécie, os reclamantes, êles próprios, afirmaram (fis. 5): "... que têm situação análoga à dos funcionários públicos".

Às fls. 27 a 29, o Lóide enumera as vantagens e garantias asseguradas aos seus empregados, e declara que lhes estendeu tôdas aquelas constantes do Estatuto dos Funcionários Públicos.

Aliás, afirmou o próprio Tribunal "a quo", no acórdão proferido no processo n.º 627-55, por cópia à folhas 7, que os empregados do Lóide Brasileiro "gozam de garantias idênticas às que são asseguradas aos funcionários Civis da União: estabilidade aos cinco anos de serviço, aposentadorias integrais, licença especial, gratificação adicional, licença especial, gratificação adicional, licenças integrais para tratamento de saúde, licença para tratamento de assuntos particulares, salário-família, promoções, auxílio-doença, férias, além de outras que não amparam os trabalhadores subordinados, em geral."

Do que fica rememorado, deflui que a incompetência desta Justiça para dirimir litígio entre o Lóide e seus empregados já teria assento no citado dispositivo da Consolidação (art. 7.^o, letra "c").

Não importa que o Lóide Brasileiro tenha sido empresa incorporada ao Patrimônio da União, como de fato o foi pela Lei 420, de 1 de abril de 1937, que autorizou o Poder Executivo e assumir a responsabilidade do ativo e passivo da sociedade anônima "Companhia de Navegação Lóide Brasileiro", incorporando todo seu acervo ao patrimônio da União.

Empresa de propriedade da União, ou empresa incorporada ao patrimônio da União é situação que não se confunde, somente por

tal condição, com *autarquia*, embora, é óbvio, uma empresa incorporada possa vir a ser, posteriormente, convertida, em entidade autárquica. E' o caso do Lóide Brasileiro.

Dir-se-ia que, também frente à Lei número 1.890, de 13 de junho de 1953, que "Aplica dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho aos mensalistas e diaristas da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das entidades autárquicas", incompetentes é esta Justiça para processar e julgar o presente feito, por isso que o Lóide Brasileiro é uma autarquia, das previstas no art. 1.º daquele diploma.

Todavia, certo é que se trata, neste processo, de empregados que gozam de garantias especiais e têm situação análoga à dos funcionários públicos. E essa circunstância, face ao próprio texto do art. 1.º, citado, exclui aqui a aplicação da referida Lei n.º 1.890.

O acórdão recorrido invocou o Decreto-lei n.º 8.249, para firmar a competência da Justiça do Trabalho, eis que todos os reclamantes foram admitidos pela empresa antes da sua incorporação ao patrimônio da União.

Mas, o Decreto-lei n.º 8.249, de 29 de novembro de 1945, foi expressamente revogado pela lei n.º 2.193, de 9 de março de 1954, que:

"Dispõe sobre a execução dos serviços a cargo da Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional", e estabeleceu no seu artigo 8.º:

"Revogadas as disposições em contrário, e, especialmente o Decreto-lei n.º 8.249, de 23 de novembro de 1945, esta Lei entrará em vigor à data de sua publicação."

O acórdão se apoiou, assim, em uma lei já inexistente.

A Procuradoria Geral entende que competência da Justiça do Trabalho, na hipótese, assenta em dispositivo da aludida Lei número 2.193, de 9 de março de 1954, eis que se trata de pessoal empregado em serviços afetos à empresa subordinada à Superintendência, e não de empregado a serviço da Superintendência.

Labora em equívoco, a Lei n.º 2.193 entendeu, apenas, com os serviços a cargo da Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, ou seja com as empresas subordinadas à mesma Superintendência. Mas, o Lóide Brasileiro não é uma empresa subordinada à referida Superintenden-

cia. E' uma autarquia, administrada diretamente por um Diretor nomeado pelo Presidente da República. As empresas a que se refere a Lei n.º 2.193 são, exclusivamente, aquelas cujos serviços estão subordinados à Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, a saber:

Empresa "A Noite" — Empresa Rádio Nacional — Armazéns Frigoríficos — Fábrica de Tintas Vitória — Editora "A Noite" — O Estado — Oficinas "Amanhã" — Oficinas de "A Noite-São Paulo" — Brazil Land Cattle And Packing Co. — Departamento de Terras e Colonização — Departamento de São Paulo — Southern Brazil Lumber Colonization Co. — Empresa Asfalto Nacional — Indústrias Brasileiras de Papel.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho unanimemente, conhecer do recurso e, vencido o Senhor Ministro GODOY ILHA, relator, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeira instância.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 1956. — ASTOLFO SERRA, Presidente. — EDGARD DE OLIVEIRA LIMA, Relator *ad-hoc*. — Ciente — JOÃO ANTERO DE CARVALHO, Procurador.

Aliás, sobre o assunto, já o Colendo Supremo Tribunal decidira, no julgamento do Conflito de Jurisdição n.º 1.806, sendo relator o eminente Ministro RIBEIRO DA COSTA, que, por se tratar de uma empresa de propriedade da União, o Lóide Brasileiro, incompetente era a Justiça do Trabalho para dirimir os conflitos entre a mesma e seus empregados, dado o interesse da União e por força do art. 201 da Constituição de 1946 e uma vez que contra o fóro privilegiado, por imposição constitucional, nenhum outro poderá prevalecer (*D. J.* de 20-1-51, página 172).

E ainda o mesmo Pretório Excelso, por acórdão de que foi relator o eminente Ministro BARROS BARRETO, decidiu que é cabível o recurso *ex-officio*, das decisões prolatadas contra o Lóide Brasileiro, por ser este constituído de patrimônio estatal descentralizado, estando-lhe assegurado os mesmos privilégios da Fazenda Nacional (*D. J.* de 13 de outubro de 1954, p. n.º 12.715, referência no parecer da Procuradoria Geral da República).

Isso rememorado, não resta a menor dúvida de que a Justiça do Trabalho é incom-

petente para julgar o presente litígio entre o Lóide Brasileiro e empregado seu, mesmo admitido em 1932. O Reclamante, embora ao tempo de sua admissão e de sua demissão não gozasse de situação análoga à dos funcionários, pede *reintegração* e, se vitorioso, será reintegrado com todas as vantagens e garantias asseguradas à categoria e nas mesmas condições, que os atuais empregados do Lóide — que desfrutam atualmente situação análoga à dos funcionários, enumeradas as respectivas vantagens à fls. 64 e 65 dos presentes autos.

Dou provimento, para restabelecer a sentença de primeira instância.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho conhecer do recurso e dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de 1.^a instância, vencido o Sr. Ministro GODOY ILHA, relator.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1957.
— ASTOLFO SERRA, Presidente. — EDGARD DE OLIVEIRA LIMA, Relator *ad-hoc*.

Ciente: BENJAMIM EURICO CRUZ, Procurador.

(Publicado no *Diário da Justiça* de 17 de maio de 1957 — nas páginas n.ºs 1.317-18 — apenso ao n.º 112).

PROCESSO N.º 3-56-D.C.

“Incompetência do Ministério da Educação e Cultura para fixar critérios de remuneração dos professores.

Insubsistência do parágrafo único do art. 323 da Consolidação das Leis do Trabalho após o advento da Constituição Federal de 1946. Sem vigor as Portarias do Ministério da Educação e Cultura.

Não exigência das bases de conciliação na apresentação de dissídio coletivo de caráter jurídico e não apreciação de pedidos de acôrdo em tais dissídios por não cabíveis”.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Recorrente, Federação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino e, como Recorridos, Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo, Sindicato dos Professores de Ensino Primário e Secundário de Belo Horizonte e outros:

O presente dissídio coletivo, suscitado pela Federação Nacional dos Estabelecimentos de

Ensino, é de natureza jurídica, resultante da dúvida existente sobre o regime jurídico, a que estão sujeitas no tocante ao cálculo do salário, as relações de trabalho entre professores e os estabelecimentos de ensino.

Pleteia-se assim do Poder Judiciário o pronunciamento, com escopo declaratório, sobre a natureza e a extensão dos deveres jurídicos a que se acham adstritos os estabelecimentos de ensino e seus professores, no tocante à remuneração do trabalho, declarando a vigência formal dos atos que disciplinam as relações entre eles.

Em conclusão, pede a suscitante que se manifeste este Egrégio Tribunal sobre as três alternativas que se apresentam, declarando qual a que se coaduna com o regime constitucional ou legal:

1.º) Se o art. 323 e seu parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho está derogado pela Constituição Federal de 1946 por incompatibilidade com vários dispositivos desta, e nessa hipótese, se derogadas estão todas as portarias baixadas pelo Ministério de Educação com base no extinto artigo de lei, sejam anteriores sejam posteriores à promulgação da Carta Magna, reconhecida a incompetência do Ministério da Educação para fixar remuneração aos professores, nessa hipótese as relações de trabalho entre os estabelecimentos de ensino e os professores deixam de constituir uma exceção e se regulam livremente nos termos da lei.

2.º) Se ainda que renegado o art. 323 e seu parágrafo único pela superveniência da Constituição estariam de pé os atos administrativos baixados quando o Ministro da Educação tinha competência para o fazer e, assim se subsiste esse ato normativo de tais relações a Portaria n.º 204 de 5 de abril de 1945, último ato aditado antes da promulgação da Constituição de 1946 ou

3.º) Se subsiste o art. 323 e seu parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho, por não haver qualquer incompatibilidade, entre ele e o sistema constitucional vigente, caso em que deverão ser julgadas obrigatórias para os estabelecimentos de ensino e para os professores, todas as portarias baixadas pelo Ministério da Educação, cuja competência para regular a matéria estaria ainda válida.

Nesta alternativa, estariam em vigor todas as portarias baixadas pelo Ministério sobre o assunto, anteriores ou posteriores à Constituição, ou seja: Portaria n.º 8, de 16 de janeiro de 1941; Portaria n.º 204, de 5 de abril de 1945; Portaria n.º 387, de 18 de outubro de 1952; vigência subordinada à regra de que os atos posteriores prevaleçam sobre os anteriores.

res na parte em que os revogam ou modificam.

Informa na inicial a Federação suscitante que o Ministério da Educação dentro das atribuições concedidas pelo art. 323 sempre fixou o critério para a remuneração dos professores, até que rebelou-se o Sindicato dos Professores de Ensino Secundário, Primário e de Artes do Rio de Janeiro, investindo contra a Portaria n.º 204, levando a questão para o Judiciário por meio de um dissídio coletivo para pleitear aumento de salário o qual resultou, pela decisão, na concessão de um aumento de 36% sobre os salários percebidos à data do dissídio, sem interferir a Justiça do Trabalho nos critérios fixados pelo Ministério da Educação. Entretanto, assim não entenderam alguns interessados pois passaram a sustentar que o aumento de 36% fora concedido permanentemente como uma constante a ser acrescido ao salário-aula resultante da aplicação da Portaria n.º 204 (fórmula).

Menciona a Suscitante dois julgados deste Tribunal Superior do Trabalho, nos processos TST — 566-54 e TST — 6.315-55, referentes, respectivamente, aos dissídios coletivos do Ceará e de Belo Horizonte, nos quais foram admitidos os critérios emanados do Ministério da Educação nos termos da Portaria n.º 887, de 13 de outubro de 1952.

Pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal, através de sua Primeira Câmara, por unanimidade, no Recurso Extraordinário número 21.233, em Acórdão de 30 de julho de 1953, em que foi relator o eminente Ministro MÁRIO GUIMARÃES (*Diário da Justiça* de 13 de agosto de 1956 — p. 1.299), afirmando que não mais vigorava o art. 323 e parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho, face aos arts. 123 e 157 da Constituição de 1946 (Ler Acórdão a fls. 46).

Em face dos pronunciamentos do Poder Judiciário, firmou-se a dúvida nos espíritos, situação insegura, afetando as relações de trabalho, gerando abusos e agitações (fls. 21 e 32).

Com a inicial, juntou a Suscitante os documentos de fls. 33 a 54 alusivos a leis portarias e decisões.

Pelo eminente Presidente Ministro DELFIM MOREIRA JÚNIOR foi designado o dia 4 de dezembro para a realização da audiência inaugural (fls. 56) e expediu notificações para a Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo e aos 15 sindicatos de professores em diversos Estados do Brasil (fls. 74 e 75).

A Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo (fls. 81) em petição alegando dificuldades em razão do retardamento no recebimento da notificação, pede o adiamento da audiência para 17 de dezembro de 1956, às dez horas, tendo sido apresentadas as credenciais de representação das entidades sindicais (fls. 118, 119 e 120).

Pela Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo (fls. 130 a 132), foi argüida com fundamento no art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho combinado com as disposições do Código do Processo Civil a preliminar de ilegitimidade de representação da Federação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino para suscitar o presente dissídio coletivo marcando-se-lhe prazo para atendimento ao que dispõem o art. 524, letra e e art. 859 da Consolidação citada. Na preliminar, afirmada a prerrogativa dos sindicatos para a instauração de instância, em dissídio coletivo, foram indicados em apoio da assertiva os artigos 561, 513 e letra a, 857, parágrafo único, 859, todos da Consolidação das Leis do Trabalho, além dos arts. 539, 524, letra e da Consolidação das Leis do Trabalho, indicados em aditamento (fls. 133).

O Sindicato dos Professores de Ensino Secundário e Primário de São Paulo (fls. 134 e seguintes) levanta outra preliminar, alegando que o presente dissídio se equipara a ação declaratória prevista no art. 75 do Código Civil e que na hipótese, sendo interessado o Ministério da Educação deveria ser ouvido.

Entretanto, se devida a audiência do Ministério da Educação ocorreria a incompetência jurisdicional do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, mas que a pretensão da suscitante refoge aos cânones da declaratória ou do dissídio declaratório já que pretende que o E. Tribunal preopine a respeito de um texto de lei, de sua validade, de sua atuação, constitucionalidade ou não sem que haja ainda a ameaça a qualquer direito. Conclui pelo trancamento *ab-initio* do dissídio por absoluta carência de finalidade.

Em seguida o aludido sindicato discorda do entendimento de que foi revogado o artigo 325 e seu parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho citando situações idênticas (arts. 286 e 270 da Consolidação citada) como as relativas às capatazias dos portos e à remuneração dos trabalhos da estiva ambas entregues à Comissão da Marinha Mercante mencionando o parecer do Procurador da República no citado Recurso Extra-

ordinário n.º 21.233 que aí afirma a competência do Ministério da Educação para fixar o salário profissional dos professores (fôlhas 138). Admite contudo a intervenção da Justiça do Trabalho, quanto provocada, para que acomode o salário-mínimo condigno de que trata a lei, não incidindo em delegação de poderes as disposições do art. 323 e parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho.

Manifesta-se, afinal, o Sindicato suscitado em apêço, pelo vigoramento do art. 323 e parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho bem como os atos tomados pelo Ministério da Educação, através de portarias, especialmente a de número 887, de 13 de outubro de 1952, salientando que a competência do Ministério da Educação foi reafirmada pelos Decretos ns. 30.342 de 24 de dezembro de 1951 e 35.450, de 1 de maio de 1954, e que a liberdade contratual se admitido como auto-aplicável o paradigma constitucional com a insubsistência de tôdas as portarias ministeriais anteriores e posteriores à Constituição, resultaria em desamparo ao professor, traduzido ao esmagamento econômico do profissional, com visível e incalculável repercussão no ensino.

Conclui o Sindicato, em face da obrigação de se definir, e reivindica, a plena vigência do art. 323 e seu parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho bem como da Portaria n.º 887, e que tal conclusão não se choca com os termos do venerando acórdão do E. Supremo Tribunal Federal citado na inicial e que versou somente sobre a competência da Justiça do Trabalho (fls. 144).

O eminente Ministro DELFIM MOREIRA JÚNIOR, Presidente dêste Egrégio Tribunal em a audiência de 17 de dezembro de 1956 (fôlhas 146), teceu consideração sobre as preliminares argüidas, dizendo caber-lhe a proposta de conciliação conforme prescreve o artigo 862 da Consolidação das Leis do Trabalho e após fazer um relato da inicial, apresentou sua Excelência a seguinte proposta: Se declare que continuam em vigor as Portarias Ministeriais baixadas até a presente data, consideradas na sua parte salarial como critérios mínimos para a fixação e remuneração condigna dos professores, podendo a Justiça, fora dêsses critérios, impor majoração salarial que reajuste o salário-aula de acôrdo com o aumento do custo de vida.

Sobre a proposta falaram os representantes (fls. 148), sendo recusada uma proposta feita pelo Sindicato dos professores de Juiz de Fora, votando a favor da aceitação da proposta do Sr. Ministro Presidente e Federação

dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo, o Sindicato dos Professores de Ensino Secundário e Primário de São Paulo, o Sindicato dos Professores de Ensino de Arte do Ensino Primário, Secundário, Comercial e de Canto Orfeônico de Niterói, o Sindicato dos Professores de Ensino Secundário e Primário de Pernambuco, e a suscitante, a Federação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino.

Recusaram a proposta os Sindicatos de que era Procurador o advogado Dr. OSMUNDO EESSA (fls. 149), dizendo aceitarem apenas o respeito integral à Portaria n.º 204 e mais quinze por cento (15%) sobre as jóias (Portaria n.º 929).

Renovada proposta da conciliação e novamente recusada pelos citados opositores, foi pelo Excelentíssimo Sr. Ministro Presidente, ordenado o prosseguimento da instrução concedendo o prazo de cinco dias para a contestação do pedido, fixado o prazo de quinze dias (15) para, a partir daquela data (17 de dezembro de 1956), ser assinado o termo de conciliação entre a suscitante e as entidades suscitadas que aceitaram a proposta de conciliação (fls. 148 e verso).

Contestação de sete sindicatos suscitados (fls. 149 a 166) com quatro preliminares:

1.ª) ilegitimidade ativa da Federação para suscitar dissídio coletivo, ainda que de natureza jurídica;

2.ª) nulidade do processo de instauração do dissídio coletivo por preterição de formalidades legais;

3.ª) representação inepta por não constar da petição inicial as bases da conciliação, e

4.ª) incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar declaratória do venerando acórdão da Suprema Corte. No mérito, se rejeitadas as preliminares, manifestam-se os suscitados em apêço pela aceitação do V. Acórdão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 21.233, negando vigência ao parágrafo único do art. 323 da Consolidação das Leis do Trabalho, e a vigência das Portarias Ministeriais n.º 204 de 1945 e n.º 929 de 1951.

Em petição a fls. 173, solicita o Sindicato dos Professores de Ensino Secundário e Primário de Campinas, seja marcada a data para a assinatura do termo de conciliação já que foi homologada pelo Sindicato a proposta do eminente Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

Ata dos Sindicatos dos Professores de Ensino Secundário e Primários de São Paulo (fls. 176), ratificada a aceitação da proposta.

O Sindicato dos Professores do Ensino Secundário de Minas Gerais (fls. 180), convocou os membros da Diretoria e não aceitou a proposta de conciliação.

Pelo telegrama de fls. 181, o Sindicato dos Professores do Rio Grande do Sul, não aceita a proposta conciliatória.

Manifestação favorável a proposta teve o sindicato dos Professores de Niterói (ata de fls. 184).

A fls. 186 o Sr. Ministro Presidente deste Tribunal Superior do Trabalho deu vista à Federação suscitante para falar sobre as exceções argüidas à fls. 148 e 152.

Manifesta-se a Federação suscitante sobre as preliminares argüidas (fôlhas 188 a 193).

A Procuradoria Geral (fls. 196 a 202), opina pela improcedência da preliminar de ilegitimidade da Federação suscitante como agente ativo da propositura do dissídio, procedência da preliminar de nulidade do processo de instauração do dissídio coletivo, por preterição de formalidades legais (manifestação anterior as diligências ordenadas para sanar esta nulidade), improcedência quanto à representação inepta por não constar da inicial as bases da conciliação e pela procedência da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar declaratória do V. Acórdão da Suprema Corte.

Determinada a baixa dos autos pelo relator que procede este relatório em diligência para que a suscitante no prazo de 25 dias atendesse as exigências dos arts. 536, parágrafo único, 524, letra e e 524 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A fls. 206, o Sindicato dos Professores do Ensino Comercial de São Luís, manifesta-se contrário a proposta de conciliação do Exmo. Sr. Ministro Presidente deste Tribunal Superior.

Traz a Federação suscitante aos autos, a sua carta sindical (fls. 215) e nove procurações respectivamente dos Sindicatos dos Estabelecimentos de Ensino de Alagoas, dos Estabelecimentos de Ensino da Bahia, dos Estabelecimentos de Ensino Secundário, Primário e Comercial do Estado de Minas Gerais, dos Estabelecimentos de Ensino Primário e Secundário no Estado do Paraná, dos Diretores de Estabelecimentos de Ensino Secundário e Primário do Estado de Pernambuco, dos Estabelecimentos de Ensino Comercial do Rio de Janeiro, Estabelecimentos de Ensino Secundário e Primário do Estado do Rio de Janeiro, dos Estabelecimentos de Ensino Secundário, e Primário e Comércio

do Rio Grande do Sul (fls. 216 a 224), dando Podêres de representação à Federação Nacional do Estabelecimento de Ensino e ratificando os atos pela mesma praticados no dissídio coletivo de caráter jurídico em apreciação.

Com a petição de fls. 226 e em atenção às diligências ordenadas, a suscitante junta uma cópia autêntica da ata de fundação da Federação para comprovar a sua jurisdição e cópia da ata da sessão extraordinária do Conselho de Representantes de Federação, ratificando os atos praticados no presente dissídio e retificando a ata anterior que, por um lapso de redação, dizia do dissídio coletivo econômico quando deveria mencionar dissídio coletivo, jurídico, deliberações tomadas em escrutínio secreto.

E' o relatório.

VOTO PRELIMINARMENTE

Sendo partes do presente processo, entidades sindicais representativas de estabelecimentos e professores de ensino primário, secundário, comercial e de artes, desejo o pronunciamento deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho para se saber se também serão abrangidos na decisão, os estabelecimentos e professores de ensino superior.

Na verdade, as Portarias ns. 8, de 16 de janeiro de 1941 e 204, de 5 de abril de 1945 ao disporem sobre o cômputo das aulas, fazem menção aos estabelecimentos de ensino superior, o que não ocorre com o Decreto-lei n.º 2.028, de fevereiro de 1940 e com as Portarias ns. 929, de 5 de setembro de 1951, 522, de 23 de maio de 1952, 887, de 13 de outubro de 1952 que somente tratam dos estabelecimentos de ensino primário e secundário.

Todavia, a Constituição Federal, vigente, nos itens VI e VII do art. 168 ordena sobre provimento das cátedras, vitaliciedade do professor e liberdade de cátedra, significando uma situação especial para o ensino superior.

Ocorre que o provimento das cátedras é feito por concurso de habilitação e a vitaliciedade é garantida logo torne o professor posse de sua cadeira, fatos que destoam do critério normal e dos característicos do contrato de trabalho comum, onde existe um concurso de vontades, onde existe uma subordinação jurídica.

O professor de ensino superior (catedrático): a) é admitido automaticamente com a sua aprovação no concurso; b) tem liberdade de cátedra; c) os vencimentos são fixados pela congregação da qual faz parte o professor.

A Consolidação das Leis do Trabalho não faz menção aos professores de ensino superior.

Ocorrendo, ainda, que grande parte dos estabelecimentos de ensino superior são federalizados, sendo considerados funcionários públicos, os seus professores, enquanto outros, recebem, por força de leis especiais, subvenções anuais permanentes, mas sempre, em qualquer caso, providas efetivamente as cátedras por concurso de títulos e provas.

Isto pôsto, considerando que não são partes no presente dissídio, estabelecimentos e professores de ensino superior, não tendo sido os mesmos ouvidos, e, atendendo ainda as razões alhures apontadas, julgo não se lhes aplicar a decisão d'êste Egrégio Tribunal.

Todavia, como relator e após haver ordenado as diligências de fls., surgiu-me a hipótese de aplicação da decisão aos professores de ensino superior, e como a aceitação da tese resultaria em meu impedimento para funcionar no processo por ser professor catedrático na Faculdade de Direito de Juiz de Fora, impõe-se a manifestação prévia e anterior ao relatório, d'êste Egrégio Tribunal, como questão de ordem para posterior discussão e julgamento do feito.

Preliminares:

1) Ilegitimidade ativa da Federação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino para suscitar dissídio, ainda que de natureza jurídica.

A fls. 149 dos autos; um grupo de sete sindicatos suscitados, argúi a preliminar de ilegitimidade de representação da Federação, suscitante para movimentar o presente dissídio.

Apoiados no próprio art. 857 da Consolidação das Leis do Trabalho, declaram os suscitantes que existindo sindicatos representativos da categoria econômica ou profissional não poderá a Federação movimentar o atual dissídio (parágrafo único do art. 857 acrescido pela Lei n.º 2.693, de 23 de dezembro de 1955).

A regra geral é a contida no art. 857 da Consolidação das Leis do Trabalho que fixa, como prerrogativa das associações sindicais, a representação para instaurar a instância em dissídio coletivo e o art. 533 da Consolidação das Leis do Trabalho define como associações sindicais de grau superior as federações e confederações.

Evidentemente, o parágrafo único do artigo 857 da Consolidação das Leis do Trabalho, estabelecido pela Lei n.º 2.693, de 23 de dezembro de 1955, não exclui a repre-

sentação da entidade de grau superior, mas, ao contrário, vem reafirmar esta representação. Sômente evita a inromissão não solicitada das organizações sindicais de grau superior em assuntos inerentes à região.

Mas, no caso em espécie, algum dos sindicatos de Estabelecimentos de Ensino se insurge contra a representação da Federação suscitante? A resposta é negativa. Os suscitados, sindicatos dos professores, são que levantam a ilegitimidade de representação.

Se é bem verdade que os sindicatos filiados à Federação suscitante não sômente aceitam como ratificam a representação da Federação, abrindo mão de um hipotético direito de representação, cuja exclusividade aos sindicatos não se acha expressa na lei, é também realidade incontestada que o atual dissídio jurídico é de interesse de todos os estabelecimentos e professores de ensino primário, secundário, comercial e artes de todo o Brasil.

Como se admitir com exclusividade, a representação sindical de âmbito municipal, estadual ou regional, quando a matéria atinge a todos os interessados do Brasil? Afirma-se, assim, a imperiosa necessidade do patrocínio de uma entidade sindical, de âmbito nacional.

O âmbito do dissídio atual é nacional e resultou da manifestação dos sindicatos de Estabelecimentos de Ensino de vários Estados do Brasil, sendo partes suscitantes também os Sindicatos de várias unidades da Federação.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa da Federação suscitante, ainda porque a sua representação, (anterior e posterior à diligência ordenada) é afirmada através de duas assembléias da Federação e mandatos constantes dos autos, pelos sindicatos de Estabelecimentos de Ensino.

2) Incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar declaratória do venerando Acórdão da Suprema Côrte.

Nos autos do Recurso Extraordinário número 21.233, julgado pela Egrégia Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em 30 de julho de 1953, referente ao dissídio coletivo do Sindicato dos Professores de Ensino Secundário, Primário e de Artes, do Rio de Janeiro, sem discrepância de votos, foi aprovado o voto do eminente Ministro MÁRIO GUIMARÃES, que, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para decidir sobre trabalho e fixação de salários de Professores, declara expressamente: "O art. 323, parágrafo único, da Consolidação, perdeu todo o vigor. Nem há necessidade de declará-lo

inconstitucional porque a Carta de 46 é posterior" (*D. da Justiça* — Ap. n.º 187, de 13-8-56, pp. 1.299 e 1.300).

O Colendo Supremo Tribunal Federal é soberano como última instância para decidir sobre a validade da lei (Constituição, artigo 101, item III, letra "b").

Não ocorre a incompetência argüida porque a Justiça do Trabalho incumbe por força da Constituição Federal (art. 123), julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores.

Talvez pretendessem os suscitados que argüiram a preliminar, levantar a exceção de coisa julgada, a qual também não mereceria acolhida, porque não configuradas as condições essenciais ao seu uso, — *cadem quaestio, ide negotium* — ou sejam a identidade da coisa pedida, do direito de pedir e das pessoas que em uma e outra pediram e de quem se pediu.

Sem tais elementos não haverá coisa julgada.

O Venerável Acórdão da Primeira Câmara do Supremo Tribunal Federal foi proferido no recurso extraordinário n.º 21.233, em um dissídio coletivo de âmbito regional, de caráter econômico, ou seja, com o "fim de obter majoração de salários para tôdas as categorias profissionais enquadradas no âmbito de sua atuação legal" (transcrição fiel da parte do relatório do acórdão citado — folhas 46).

O dissídio atual é de natureza jurídica e de âmbito nacional, o que demonstra a falta de identidade entre os dois dissídios.

Rejeito a preliminar.

3) *Incompetência jurisdicional do Tribunal Superior do Trabalho* — O Sindicato dos Professores de Ensino Secundário e Primário de São Paulo, a fls. 134 e seguintes, afirmando que o presente dissídio se equipara a ação declaratória prevista no art. 75, do Código Civil, e que assim sendo deveria ser ouvido o interessado Ministério da Educação, audiência que ocasionaria a incompetência jurisdicional do Tribunal Superior do Trabalho para apreciar o feito.

Em primeiro lugar não se justifica o apêlo a fonte subsidiária, no caso o Código Civil, declarando que a todo o direito corresponde uma ação que o assegura e isto porque, no caso *sub-judice*, a ação que assegura o direito, é o dissídio coletivo de caráter jurídico, contido na Consolidação das Leis do Trabalho.

A forma estabelecida pela Consolidação das Leis do Trabalho, através dos arts. 856 e seguintes, decorre inclusive de art. 123, e

§ 2.º, da Constituição Federal, e, possuindo o dissídio coletivo rito processual próprio não se faz mister a adoção de critério subsidiário estabelecido no Código do Processo Civil.

Também não merece aceitação esta preliminar.

4) *Nulidade do Processo de instauração do dissídio coletivo por preterição de formalidades legais.*

Atendendo ao requerimento do Sindicato dos Trabalhadores em estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo, a fls. 132 e, por se tratar de nulidade sanável, determinei a baixa dos autos em diligência para atendimento das exigências constantes dos arts. 536 e parágrafo único, 524 e letra "c", todos da Consolidação das Leis do Trabalho, o que foi atendido pela Federação suscitante a fls. 207 a 215, e fls. 227 e 234.

Prejudicada a preliminar de nulidade por preterição de formalidades legais, já foram as mesmas atendidas pela Federação suscitante.

5) *Representação inepta* por não constar da petição inicial as bases da conciliação (fls. 153).

Indicando o art. 858, da Consolidação das Leis do Trabalho como requisito formal da representação para a instauração da instância em dissídio coletivo, a apresentação das bases de conciliação levantam os suscitados a presente preliminar.

Trata-se no momento de dissídio coletivo de caráter jurídico em que é solicitada a manifestação da Justiça para declarar qual o regime jurídico vigente na parte referente a remuneração dos professores. Como poderia apresentar a suscitante, bases de conciliação.

Diz OLIVEIRA VIANA in "Problemas de Direito Corporativo": "o fundamento dos dissídios coletivos jurídicos é a aplicação ou a interpretação de um dispositivo de lei de regulamento ou de cláusula convencional e neste caso a sentença é meramente declaratória, limitando-se o juiz a declarar o direito, interpretando a lei ou a cláusula da convenção coletiva e aplicando-a".

Evidentemente, somente o desconhecimento da natureza jurídica do dissídio, poderia ocasionar a arguição de tão incabível preliminar. Improcede na preliminar pelo que, rejeito-a.

MÉRITO

Visa o presente dissídio à declaração pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho: a) se subsistir o citado art. 323 e seu parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho; b) se revogado, estariam revogadas ou não

tôdas as portarias ministeriais, ou se subsiste alguma, anterior a Constituição de 1946.

O parágrafo único do art. 323, da Consolidação das Leis do Trabalho foi derogado pela Constituição Federal de 1946, que veda a qualquer dos Poderes da União delegar atribuições (§ 2.º, do art. 36), e fixa a competência da Justiça do Trabalho para estabelecer normas e condições de trabalho (§ 2.º, do art. 123).

Inexiste na Constituição de 1946 a outorga de poderes ao Executivo para fixar critérios de remuneração aos trabalhadores em geral, e obviamente para os professores, competindo ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, por força do item I, do art. 87, do Magno Diploma expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis.

Ora, o parágrafo único, do art. 323, da Consolidação das Leis do Trabalho, declara a competência do Ministério da Educação para fixar os critérios para a determinação da condigna remuneração aos professores, autorização esta que se atrita frontalmente com a Carta Magna que estabelece a competência de outro Poder para a finalidade aludida.

Conforme bem salientou o acórdão da Colenda Primeira Câmara do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n.º 21.233), não há necessidade de se declarar a inconstitucionalidade do texto da Consolidação das Leis do Trabalho porque a Carta de 46 lhe é posterior.

Concluo assim pelo não vigoramento do parágrafo único, do art. 323, da Consolidação das Leis do Trabalho, falecendo em decorrência, ao Ministério da Educação, a competência para a fixação de critérios de remuneração para os professores.

No que se refere às portarias ministeriais, desde que derogado o parágrafo único, do art. 323, da Consolidação das Leis do Trabalho, ficaram sem vigor, ainda que anteriores à Constituição de 46, pois que, já tiveram sua eficácia no tempo e produziram os seus efeitos.

As normas constitucionais tendo caráter imperativo e inexistindo disposições transitórias que lhe atenuem os efeitos, prevalecem imediatamente.

"As leis políticas, as de jurisdição de competência e processo regulam todos os atos que são de seu domínio, ainda que iniciados sob o império da lei anterior. Por outras palavras: estabelecem uma ordem jurídica que será inflexível, se o legislador, por meio de disposições transitórias não lhes atenuar os efeitos" (CLOVIS BEVILACQUA — Teoria Geral de Direito Civil, art. 24).

Evidentemente, após a Constituição de 1946, o Ministério da Justiça da Educação, não mais pode fixar o critério de remuneração dos professores e não se pode pretender dêste então a aplicação da Portaria n.º 204 por ser anterior à Carta Magna porque importaria na aceitação de normas estabelecidas por Poder incompetente, máxime sabendo-se que êste mesmo Poder já se manifestara em sentido diverso através de outras portarias que sucederam àquela.

Manifesto-me, assim, pela insubsistência de tôdas as portarias ministeriais sejam anteriores ou posteriores à Constituição.

Também não se poderá falar em desamparo às relações de emprego no que tange à remuneração, entre os estabelecimentos de ensino e os professores, porque a lei lhes faculta três meios de ajuste de seus assuntos, dois, indiscutíveis que são, o dissídio coletivo instaurado na Justiça do Trabalho, o contrato coletivo entre as partes, homologado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro do Trabalho, e o último, uma lei, cuja viabilidade é negada por uns e aceita por outros por força da letra "a" do item XV do art. 5.º da Constituição combinado com o item IX do artigo 65 da Carta Magna.

Sobre a homologação de acordos na forma aceita por algumas entidades sindicais, assim como preliminarmente se decide pela impossibilidade de oferecimento de bases de conciliação em dissídio coletivo de caráter jurídico (declaratório), exigência de lei nos dissídios coletivos de caráter econômico, também ocorre a impossibilidade de acordo entre todos ou parte dos litigantes, por incabível em dissídio coletivo de caráter jurídico, no qual se discute a vigência, aplicação ou interpretação de normas legais.

Cumpra a êste Egrégio Tribunal, no caso presente, declarar unicamente se tem vigoramento o dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho e as portarias ministeriais baixadas com apoio na disposição da lei em apreço.

Deixo de apreciar os pedidos de homologação constantes dos autos.

Isto pôsto:

Acordam os Juízes do Tribunal Superior do Trabalho: I — declarar não aplicável aos estabelecimentos e aos professores de ensino superior a decisão do presente dissídio, contra o voto do Sr. Ministro TOSTES MALTA, que entendeu prematura essa manifestação; II — rejeitar as preliminares levantadas a saber: a) de ilegitimidade da Federação, unânime; b) de incompetência da Justiça do Trabalho, unânime; c) de incompetência do Tribunal Superior do Trabalho para

processar e julgar declaratória de acórdão do E. Supremo Tribunal Federal, vencidos os Srs. Ministros JOÃO BATISTA DE ALMEIDA e ANTÔNIO CARVALHAL que a acolhião; d) de representação inepta, unânime; III — considerar prejudicada a preliminar de nulidade do processo por preterição de formalidades legais uma vez que já supridas, unânime; IV — considerar procedente o dissídio para, julgando insubsistente o parágrafo único do art. 323 da Consolidação das Leis do Trabalho após o advento da Constituição Federal, declarar derogadas tôdas as portarias emanadas do Ministério da Educação e Cultura, vencidos, em parte pelo voto de desempate, os Srs. Ministros JOÃO BATISTA DE ALMEIDA, ANTÔNIO CARVALHAL, OSCAR SARAIVA, TOSTES MALTA e TÉLIO DA COSTA MONTEIRO, que consideravam vigente as normas da Portaria n.º 204; V — contra os votos dos Srs. Ministros JOÃO BATISTA DE ALMEIDA e ANTÔNIO CARVALHAL, deixar de apreciar os pedidos de homologação de acórdão, apresentados por vários litigantes, por incabíveis em dissídios coletivos de caráter jurídico.

O Sr. Ministro JOÃO BATISTA DE ALMEIDA requereu justificação de voto.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 1957. — DELFIM MOREIRA JÚNIOR, Presidente. — HILDEBRANDO BISAGLIA, Relator.

Ciente: JOÃO ANTERO DE CARVALHO, Procurador Geral.

Voto vencido do Senhor Ministro Revisor, JOÃO BATISTA DE ALMEIDA.

1.º) do art. 323 da C. L. T., que emana o princípio da condigna remuneração devida ao Professor pelo seu trabalho, não sendo, por isso, demasiado reproduzir-lhe o texto quando se discute a matéria.

2.º) Diz o citado art. 323: "Não será permitido o funcionamento do estabelecimento particular de ensino que não remunere condignamente os seus professores, ou não lhes pague pontualmente a remuneração de cada mês".

3.º) Fixado o princípio de condigna remuneração, era necessário efetivá-lo, e, por isso, no parágrafo único do mesmo artigo, atribuiu a lei competência ao "Ministério da Educação e Saúde" para fixar os critérios para determinação de condigna remuneração devida aos professores, bem como assegurar a execução do preceito estabelecido no presente artigo.

4.º) A C. L. T. foi publicada no tempo da carta de 37, e com ela estava em perfeita consonância, daí a legitimidade da Portaria número 204, do Ministério da Educação e Saúde, baixada ainda na vigência daquela Constituição.

5.º) Posteriormente veio a Constituição de 46, e, os doutos julgaram derogado o parágrafo único daquele artigo por entenderem ter o novo texto Constitucional deslocado para outra esfera, a Judiciária, a competência para regular a questão.

6.º) Neste sentido se manifestou o Colegado Supremo Tribunal Federal, em julgado ao qual me curvo, e, que agora é frontalmente contrariado a meu ver no julgamento do presente Dissídio Coletivo.

7.º) Em consequência dêsse julgado, vigente estava e está a discutida Portaria número 204, visto como baixada por quem na época tinha competência para o fazer, e, porque, desde então não revogada por qualquer ato legítimo, apesar de se terem passado dez anos da vigência a Portaria em causa, anteriormente repudiada pela douta maioria e se não a consideram vigente para um caso não é admissível considerada para outro da mesma espécie.

11.º) Daí também a veemência desta minha justificação de voto.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1957. — JOÃO BATISTA DE ALMEIDA, Ministro Revisor.

(Publicado no *Diário da Justiça* de 20 de maio de 1957, pp. 1.337-40, apenso ao número 114).